

PUBLICADO

REPUBLICADO

Jornal: DOE

Edição: 1.295 3

Data: 17/7/23

Marques
2



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**
Confiança, Honestidade e Trabalho

Jornal: DOE

Edição: 1.287 PG: 6 e 7

Data: 5/7/23a 11

Marques
Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.595/2.022
TOMADA DE PREÇO Nº 108/2.022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº001/2023, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL NO BAIRRO NOVO HORIZONTE, 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, DE PARQUE INFANTIL NO BAIRRO PARQUE DAS ÁRVORES, NO 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, DE PARQUE INFANTIL EM SANTA RITA DA FLORESTA, 2º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ E DE PARQUE INFANTIL NO BAIRRO PASSOS DOS REIS, NO 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTA PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO.

Aos cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, o MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, e do CPF nº 366 687 887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 40.571.167/0001-27, estabelecida à Rodovia BR 101, nº 664 – Pedro Rates Bastos – Casimiro de Abreu-RJ, neste ato apresentada pelo Sr. Ricardo Henrique Pereira de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 20947277-8 (DETRAN/RJ), e do CPF nº 114.944.187-97, residente e Domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 72 – Centro – Casimiro de Abreu-RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação nº 108/2.022 na modalidade de Tomada de Preço, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de parque infantil no bairro Novo Horizonte, 1º Distrito de Cantagalo-RJ, de parque infantil no bairro Parque das Árvores, no 1º Distrito de Cantagalo-RJ, de parque infantil em Santa Rita da Floresta, 2º Distrito de Cantagalo-RJ e de parque infantil no bairro Passos dos Reis, no 1º Distrito de Cantagalo-RJ, resolvem ADITIVAR o contrato em epígrafe de acordo com a "Cláusula Nona – Dos Prazos" do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

Elbio Jr

Cal

[Assinatura]



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**
Amizade, Honestidade e Trabalho

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO DE PRAZO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do referido contrato por 90 (Noventa) dias, de 12/06/2023 até 09/09/2023

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo motiva-se a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, notada a necessidade de se estender o prazo do contrato, devido as seguintes razões

- Devido ao equívoco no contrato de nº 001/2 023, Cláusula Nona – Dos Prazos, item 9 2, onde se lê “O prazo de execução do objeto contratual deverá ocorrer no prazo de 90 (Noventa) dias para cada lote”, o correto é 90 (Noventa) dias para conclusão total do objeto contratual, de acordo com o Apostilamento nº 002/2 2023 anexo ao processo.
- Vale também ressaltar que a obra se encontra paralisada temporariamente desde o dia 27/04/2023, de acordo com termo anexo ao processo,

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, a prorrogação do prazo de execução da obra ante a justificativa apresentada na Cláusula Segunda deste termo, conforme prevê na “Cláusula Nona – Dos Prazos” do Contrato nº 001/2023, bem como nas disposições contidas no art. 57, § 1º, III da Lei 8.666/93

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Fabio Jr



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

"Confiança, Amabilidade e Trabalho"

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cantagalo 05 de junho de 2023

[Signature]
JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

[Signature]
RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RICARDO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

Fábio Jr
Fábio Suet Farinha Júnior
Oficial Administrativo
Matrícula: 4892-5

Cícero Cabral
Cícero Cabral
Engenheiro Civil
CREA-RJ 851042326/D
Matrícula nº 207.261-0



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Parecer AJ nº 245/2023
Processo Administrativo nº 2595/2023
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 01/2023
Tomada de Preços nº 108/2022
Primeiro Termo Aditivo

RELATÓRIO:

A Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica para análise e parecer relativo ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023, que tem por finalidade prorrogação da vigência do contrato pelo período de 90 (dias) dias, solicitado pelo contratado através de requerimento, datado de 01 de junho de 2023, devido a fatores descritos na justificativa de prorrogação de prazo, datado de 05 de junho de 2023, do engenheiro da municipalidade Cícero Costa Cobral.

A prorrogação se faz necessária visto que o contrato teve sua vigência suspensa que resultou na paralização da obra desde o dia 27/04/2023, conforme paralização datada de 27 de abril de 2023, assinado pelo engenheiro da municipalidade Cicero Costa Cabral, sendo a prorrogação importante para continuidade das obras.

O setor de engenharia da municipalidade, através do engenheiro civil Cícero Costa Cabral, na justificativa de prorrogação de prazo, datado de 05 de junho de 2023, confirma as razões expostas pelo contratado para autorizar a prorrogação, conforme aponta referida justificativa técnica, o qual se compromete inteiramente com seus termos, para comprovar a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 57 e seus incisos da Lei 8.666/93 e na previsão legal contida na cláusula nona do contrato a aditar que previsão de prorrogação mediante justificativa técnica.

A análise da necessidade de prorrogação por ser matéria iminente técnica é exclusiva da área técnica, no caso é o setor de técnico que autor do projeto e que auxilia na fiscalização da execução do contrato, que deve justificar e motivar a necessidade de prorrogação do contrato, apresentando justificativa técnica, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico está análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica que motivam e justificam a prorrogação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO:

Com base no parecer técnico de justificativa de prorrogação de prazo do setor de engenharia da municipalidade, da lavra do engenheiro Cícero Costa Cabral, acima mencionado, os fatos apresentados afetaram significativamente o andamento da obra, mormente a determinação pelo ente público de paralização temporária da obra datado de 27 de abril de 2023, que resultou na interrupção do contrato 01/2023, razão pela qual, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º, III da Lei 8.666/93, diante da justificativa técnica apresentada pelo setor de engenharia da municipalidade, que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso III do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, devidamente justificado pelos termos do parecer do engenheiro da municipalidade Cícero Costa Cabral, datado de 05 de junho de 2023, demonstrando os motivos da necessidade de prorrogação que afeta significativamente o andamento da obra, por isso não há sanção a ser aplicar ao contratado, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra, conforme comprova as fotos que instrui o pedido de prorrogação, não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Neste sentido, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo de prorrogação para permitir que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, III da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona.

A cláusula nona do contrato administrativo 01/2023 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, III do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, o qual se compromete inteiramente com seus termos, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do inciso III do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

CONCLUSÃO:

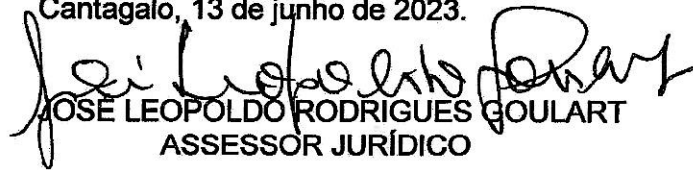


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 13 de junho de 2023.


JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO